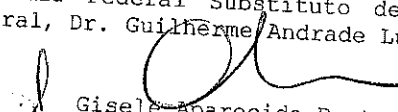




1324  
A

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

**CONCLUSÃO**  
Em 01/06/2010, faço estes autos conclusos ao  
MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara  
Federal, Dr. Guilherme Andrade Lucci.  
  
Gisele Aparecida Bertanha  
Técnica Judiciária (RF 2181)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0012395-42.2008.4.03.6105**  
(antigo número 2008.61.05.012395-6)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

REQUERIDOS: FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS

*Vistos e analisados, em decisão de pedidos de reconsideração.*

*Relatório realizado no despacho de ff. 1294-1295, a cujos termos me reporto.*

Cumprе referir a sucessão dos seguintes atos, realizados supervenientemente à prolação do referido despacho:

Manifestou-se o Ministério Público Federal às ff. 1315-1316, juntando os documentos de ff. 1317-1318.

Petição da Fundação José Pedro de Oliveira às ff. 1332-1333.

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

O Município de Campinas apresentou mais uma petição, às ff. 1335-1338 (e documentos de ff. 1339-1341), em que requer a reconsideração da decisão liminar de ff. 581-602, integrada pela decisão de ff. 850-856.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio manifestou-se à f. 1342, trazendo os documentos de ff. 1343-1375.

Vieram os autos conclusos para análise dos pedidos de reconsideração.

**RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Preliminarmente:

Inicialmente, cumpre referir que não passa despercebido a este magistrado o fato de que a Municipalidade de Campinas vem apresentando reiterados (ff. 630-638, 1036-1076, 1188-1197 e 1335-1341) pedidos de reconsideração da decisão liminar de ff. 581-602, integrada pela decisão de ff. 850-856.

Vale-se essa requerida, para tanto, de invocação de "fato superveniente" que no mais das vezes é inexistente ou irrelevante ao deslinde meritório do feito ou à reconsideração da decisão em referência.

Decerto que o pedido de reconsideração, ainda que não previsto processualmente além de certas hipóteses (artigo 523, § 2º, CPC), é via admitida ao fim legítimo de defesa de interesses, dada a precariedade de toda tutela liminar.

Tal via, porém, não deve desvirtuar-se de seu fim, nem tampouco seu uso desmedido deve ser autorizado

1387  
OK



1388  
A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

pelo Juízo - mormente nos casos em que a parte já se valeu do agravo de instrumento, expediente recursal apto à oportunizar ao Poder Judiciário a revisão da decisão que se pretende ver reconsiderada.

Esse comportamento processual de apresentação de sucessivos pedidos de reconsideração enseja o risco de tumulto processual e de atraso na prestação jurisdicional, devendo ser coibido pelo Juízo (artigos 18 e 125 do CPC).

Dessarte, **admoesto em especial o Município de Campinas** a que atente para o quanto acima considerado, de modo a que seu comportamento processual não se subsuma ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil e de modo a que colabore com o rápido deslinde do feito.

A mesma advertência serve às empresas privadas não integrantes do feito (ff. 1327-1330 e 1380-1385), que repetem requerimentos já indeferidos por este Juízo.

Mérito dos pedidos de reconsideração:

Conforme relatado às ff. 1294-1295, "Os **corrêus Município de Campinas** (ff. 1036-1046 e 1188-1189), **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio** (ff. 896-909), **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** (ff. 910-921) e **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB** (ff. 933-942) apresentam novos pedidos de reconsideração da decisão de antecipação de tutela proferida às ff. 581-602, integrada pela decisão de ff. 850-856. As terceiras



1389  
a

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Caixa Econômica Federal (ff. 1214-1293) e Municipalidade de Paulínia (FF. 1170-1177) também apresentam requerimento de reconsideração da decisão em apreço".

Insta registrar que posteriormente à decisão de ff. 850-856, houve a comunicação nestes autos das r. decisões de ff. 891-892, 894-895 e 1206-1207, proferidas nos autos dos agravos de instrumentos ns. 0041454-23.2009.4.03.0000 (2009.03.00.041454-3), 0042752-50.2009.4.03.0000 (2009.03.00.042752-5) e 0003202-14.2010.4.03.0000 (2010.03.00.003202-8), as quais indeferiram os pedidos de atribuição de efeito suspensivo.

Sobre tais pedidos de reconsideração, assim se manifestou o autor Ministério Público Federal às ff. 1200-1203:

"[...]

Assim sendo, atento o Ministério Público Federal às repercussões jurídicas que o deferimento da liminar nestes autos provocou no Município de Campinas e região; considerando que o objeto principal destes autos se refere à elaboração do plano de manejo e à edição do ato conjunto previsto na Resolução CONAMA nº. 13/1990, sendo que o plano de manejo já foi apresentado e está sendo objeto de alterações e finalização, sendo que os órgãos responsáveis por tal dever já possuem cronograma para tal fim, sob pena de imposição de multa; considerando que, nos termos da nova legislação estadual recentemente editada, o licenciamento das atividades listadas naquele regulamento deverão contar com a necessária anuência do gestor da unidade de conservação, de forma que a proteção da unidade de conservação estará sendo levada em consideração na análise a ser feita pelo gestor da UC; e considerando que recentemente foi formalizado instrumento de parceria com o ICMBio, transferindo de forma oficial à Fundação José Pedro de Oliveira a efetiva gestão da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

1390  
Oh

**ARIE Mata de Santa Genebra;** entende o Ministério Público Federal não haver mais fundamento jurídico apto a garantir a manutenção da liminar em relação à suspensão dos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos no entorno da unidade de conservação (item "e" de fl. 600 e item "ii" de fls. 600/601, alterados parcialmente pela decisão de fls. 854/855).

Assim, de acordo com os fundamentos acima trazidos, requer o Ministério Público Federal a revisão parcial dos termos da liminar deferida somente em relação à suspensão dos procedimentos de licenciamento ambiental, mantendo-se as demais cominações, no entanto, em relação à elaboração, finalização e aprovação do Plano de Manejo e à edição do Ato Conjunto previsto na Resolução CONAMA n.º. 13/1990.

[...]"

Nesse passo, diante da manifestação do autor da presente ação civil pública, em princípio e por força de uma análise dispositiva, caberia a este Juízo revogar os itens 'e' e 'ii' da decisão de ff. 581-602, com a redação e termos que lhes deu a decisão de ff. 850-856.

Sucede a hipótese é de parcial deferimento dos pedidos de reconsideração.

Conforme amplamente tratado nas decisões referidas, assim também na decisão de ff. 1294-1298, o objeto versado na inicial exige especial cuidado por parte do magistrado. Trata-se de bem jurídico essencial, contemplado constitucionalmente em diversos dispositivos (art. 5º, LXXVIII; art. 23, VI; art. 129, III; art. 170, VI; art. 225).

Em feitos que tais, portanto, cujo objeto é a tutela ambiental, deverá o juiz conduzi-lo de forma



1391  
a

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

ativa, decidindo de acordo com as circunstâncias do caso concreto, podendo sustentar medidas que entende necessárias a evitar por completo a gênese de risco de dano ambiental.

Sobre o tema, peço vênia para colher doutrina da eminente Desembargadora Federal integrante do Egr. Tribunal Regional desta Terceira Região, Dra. **VERA LUCIA R. S. JUCOVSKY** ["O papel do Judiciário na Proteção do Meio Ambiente". in: "A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios". MILARÉ, Edis (coord.). São Paulo: RT, 2005, pp. 575-589 - destaquei].

"[...]

*O juiz precisa se conduzir com prudência e bom senso, porque tem também responsabilidade na tutela ambiental, eis que esta, em última análise, também envolve a proteção à vida e à saúde do homem, o que deve ser levado em conta no julgamento da causa.*

[...]

*De todo modo, cabe-lhe decidir em prol do interesse público com fulcro no art. 255 e parágrafos da CF, bem como nos princípios e normas constitucionais, em geral, para além daqueles relativos especificamente ao meio ambiente, explícitos e implícitos, constantes do texto da Carta Magna e da legislação infraconstitucional.*

[...]

*O Judiciário hoje tem um papel mais ativo para dar efetividade ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 e parágrafos da CF e outros preceitos, expressos e implícitos, em nosso diploma maior.*

[...]

*Na ação civil pública foram alterados os modos institucionais antigos do atuar do magistrado quanto à*



1392  
Or

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

presidência dos processos judiciais, de forma a impulsioná-los no rumo de decidir os conflitos de interesses e direitos metaindividuais ou de massa, com a adequada interpretação dos valores máximos constitucionalmente tutelados e na senda da concretização da Justiça, isto é, da Justiça Ambiental, no âmbito do Estado Democrático de Direito.

No processo civil brasileiro, a função jurisdicional se funda em dois princípios, a saber, o da ação e o do impulso oficial, ou seja, a ação judicial deve ser promovida por iniciativa da parte, e não pelo magistrado, de ofício (arts. 2.º e 262 do CPC).

Promovida a demanda, incide o princípio do impulso oficial, devendo o juiz dirigir o feito até a sentença, sem poder deixar de aplicar o direito à hipótese que lhe é submetida (art. 126 do CPC).

Entretanto, o magistrado passou de simples observador da tramitação processual à situação de ter a incumbência de direcionar o andamento do feito até a prolação da sentença, garantindo às partes tratamento isonômico, velando pelo rápido desate da lide, prevenindo ou reprimindo atos que contrariem a dignidade de Justiça e tentando a conciliação dos contendores, a todo e qualquer tempo (art. 125 do CPC).

Isso tem incidência nas ações civis públicas ambientais reguladas pela Lei 7.347/1985. Então, o juiz tem uma tarefa de participação ativa e mais singular quanto ao princípio do impulso oficial, em virtude de se tratar de tutela de direito indisponível sobre o meio ambiente como um todo e os elementos que o compõem.

Cabe-lhe, assim, uma fiscalização judicial efetiva, isto é, não apenas do ponto de vista formal, quanto aos atos das partes, tendo como escopo atingir a decisão mais célere e adequada ao caso."



1393  
Ar

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Para o caso dos autos, em que pese a considerável manifestação autoral nos termos acima transcritos, cumpre notar que o **procedimento de regularização ambiental versado nos autos não se encontra efetivamente ultimado**, conforme determinado nas decisões prolatadas nestes autos.

É verdade que tal procedimento encontre-se em fase adiantada de cumprimento, conforme se pode notar das manifestações juntadas às ff. 1332-1333 e 1343-1375, respectivamente pelas requeridas Fundação José Pedro de Oliveira e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

É igualmente verdade, contudo, que a mora do Poder Público na tomada de providências aptas a regradar de forma minudente o manejo ambiental da área próxima dessa unidade de conservação ambiental é qualificada pelo decurso de longo tempo desde a criação de tal unidade ambiental, conforme já analisado nas decisões sob reconsideração.

Assim, é manifesta a necessidade de manter, em respeito ao princípio ambiental da precaução, certa restrição judicial às atividades próximas da Arie Mata Santa Genebra.

Tal restrição é relevante também ao bom andamento das providências administrativas determinadas na liminar concedida nestes autos, considerado o histórico de omissão do Poder Público em regradar o uso da área de amortecimento da unidade ambiental.

Cumpre ainda referir que a presente parcial reconsideração das decisões de ff. 581-602 e ff. 850-856





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

em nada prejudica os termos e valores da incidência cominatória nelas estabelecida, para o caso de retardo no cumprimento determinado.

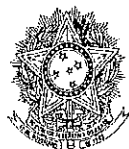
Ainda, insta registrar que as razões trazidas pela Caixa Econômica Federal às ff. 1214-1293 e pelo Município de Campinas em suas sucessivas petições, no sentido de que haveria prejuízo à implantação de programa social "Minha Casa, Minha Vida" e a outros interesses relevantes, não devem servir à reconsideração integral da medida.

Isso porque, conforme mesmo referido pelo autor Ministério Público Federal (ff. 1315-1316, "a Caixa Econômica Federal não comprovou o periculum in mora da alegação de que a paralisação dos licenciamentos ambientais causaria a perda dos recursos vinculados ao programa Minha Casa Minha Vida".

Demais disso, a sensível redução da área albergada pela proibição judicial torna substancialmente prejudicada a postulação. Ainda que não a prejudicasse, neste presente caso, e ao menos por ora, há de prevalecer o bem ambiental tutelado no presente feito.

**DIANTE DO EXPOSTO**, considerando todo o acima exposto, em especial a manifestação do Ministério Público Federal de ff. 1200-1203 e as informações trazidas às ff. 1343-1375 pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, **reconsidero em parte** a decisão liminar de ff. 581-602 e ff. 850-856. Faço-o para modificar o conteúdo da letra 'e' de ff. 854-855 da decisão liminar, cuja redação passa a ser a seguinte:

1394  
Ar



1395  
a

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

"e) ao Município de Campinas, ao Estado de São Paulo (Secretaria do Meio Ambiente), à CETESB e ao IBAMA a proibição de licenciamento ambiental de empreendimentos novos, ainda sem licença prévia, até a data do recebimento da intimação desta, num raio de 2 Km (dois quilômetros) do entorno da referida unidade de conservação, até o pleno cumprimento do item 'b' acima, em que se definirão as atividades que causam risco à biota da área, as quais estarão sujeitas a obrigatório licenciamento ambiental. Fixo o mesmo raio de 2 Km (dois quilômetros) da Mata Santa Genebra no que diz respeito à expedição de licença de instalação, licença de operação e à renovação de licenças já expedidas, bem como os respectivos alvarás de construção em relação a essas situações. Resta vedada, assim, a expedição tanto dessas licenças e alvarás quanto das novas licenças acima tratadas, aos empreendimentos localizados dentro desse raio de 2 Km da Mata sob tutela".

Evidentemente que todos os atos de expedição de licenças na área abrangida a partir dos 2 Km até os 10 Km deverão observar os termos da Resolução nº 11, de 12/02/2010, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo, bem assim o Termo de reciprocidade nº 01/2010, já referido nos autos, e todos os demais regramentos ambientais incidentes.

Mantenho todos os demais termos das referidas decisões, conforme lançados.

Atendo ao requerimento de f. 1342 e ao quanto dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Civil, **designo audiência** de tentativa de conciliação das partes para o **dia 22/07/2010, às 13:30 horas nesta Vara.**

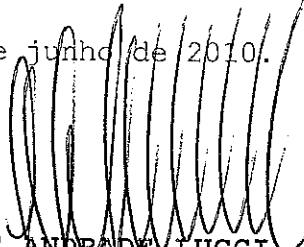
De forma a instruir de informações o ato de audiência, **determino** ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e à Fundação Jose Pedro de Oliveira - FJPO informem nos autos, entre as datas de 08/07/2010 a 12/07/2010, o estágio atualizado de cumprimento das atividades previstas no cronograma de ff. 1184-1187. Deverão ainda esclarecer a este Juízo quais as atividades pendentes de ultimação para o integral cumprimento das decisões prolatadas nestes autos, informando a causa ensejadora de tais pendências.

Resta prejudicado o requerimento de ff. 1380-1385, tanto em face da presente decisão quanto em face da decisão de f. 1007.

Intimem-se todas as partes e a terceira peticionante de ff. 1380-1385.

Remeta-se cópia desta decisão à eminente Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumento cuja interposição está noticiada nestes autos.

Campinas, 01 de junho de 2010.

  
GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto